

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO/MG.

PARECER JURÍDICO Nº 032/2025.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 24/2025, QUE “DISPÕE SOBRE MANUTENÇÃO, LIMPEZA E USO ADEQUADO DE TERRENOS NA ZONA URBANA.”

**COMISSÕES COMPETENTES:** JUSTIÇA E REDAÇÃO / ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

### DA PROPOSTA DE LEI

1. O Projeto de Lei nº 24/2025, de autoria do Poder Executivo, objetiva dispor sobre manutenção, limpeza e uso adequado de terrenos na zona urbana do município de Pedro Leopoldo.

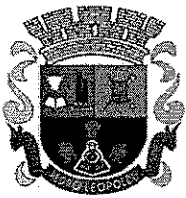
2. A proposição vem acompanhada de justificativa no sentido de que o acúmulo de mato em logradouros e a presença de entulhos representam um risco significativo para a saúde pública, pois favorecem o surgimento e a proliferação de animais peçonhentos, como cobras e escorpiões, além de contribuírem para a disseminação de doenças, como a Dengue. Visando combater a criação deste risco para a saúde pública, a proposta busca estabelecer normas e procedimentos claros e eficazes para a fiscalização, autuação e execução de serviços relacionados à manutenção, limpeza e uso adequado de terrenos na zona urbana do Município.

3. É o breve relato. Passa-se à análise jurídica.

### DO FUNDAMENTO

4. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a análise desta Assessoria Jurídica, no âmbito desta Casa Legislativa, restringe-se exclusivamente aos aspectos jurídicos do presente Projeto de Lei, com enfoque na verificação de sua constitucionalidade formal e material. Tal exame tem por finalidade assegurar a supremacia e a observância das normas constitucionais, sejam elas expressas ou implícitas, tomando por base a legislação aplicável e os documentos instrutórios acostados aos autos.

5. Dessa forma, não se adentra em discussões de natureza técnica nem em juízos de mérito, conveniência ou oportunidade acerca da matéria submetida à deliberação, uma vez que tais atribuições competem, exclusivamente, aos nobres parlamentares.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

6. A legislação proposta visa regulamentar o uso e a conservação de terrenos urbanos, matéria que se insere na competência municipal, uma vez que trata da ordem pública, proteção ambiental e política urbana, temas de interesse local, conforme se passa a demonstrar.

7. O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e o governo próprios. A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

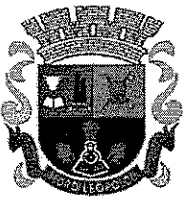
*(...)*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*(...)*

8. No mesmo sentido, verifica-se que a competência sobre a matéria encontra alicerce também no artigo 182 da Constituição Federal:

*Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

15  
9/11

9. Nesse contexto, o escopo social e interesse do Município encontram adequação ao Projeto de Lei e à sua justificativa. No que concerne à Lei Orgânica Municipal, os artigos 2º, 10 e 11, dispõe da seguinte forma:

*Art. 2º - A autonomia política do Município é atributo que lhe confere:*

*(...)*

*II - a faculdade de elaborar as suas próprias leis, dispondo sobre a organização administrativa, a forma de satisfação das demandas de seu povo e as demais matérias de sua competência;*

*Art. 10 - O Município proverá a tudo quanto respeite ao interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais que lhe são inerentes, a garantia do bem-estar de seus habitantes e o seu desenvolvimento econômico.*

*Art. 11 - Compete ao Município, entre outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, nas Constituições Federal e Estadual ou nas leis em geral:*

*(...)*

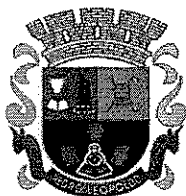
*VII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento do solo urbano e rural, seu uso e sua ocupação;*

*VIII - estabelecer e fiscalizar as normas edilícias, ambientais, sanitárias, urbanísticas e de execução de atividades não-residenciais;*

*(...)*

10. O Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257/2001) reforça essa competência ao prever que o município pode regulamentar o uso da propriedade urbana em conformidade com sua função social (art. 2º, incisos VI e VIII).

11. O projeto se alinha ao princípio da função social da



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

propriedade (art. 182 da CF/88), permitindo a fiscalização e punição de proprietários que mantêm terrenos em estado de abandono, o que pode gerar impactos negativos à saúde pública e ao meio ambiente.

**12.** Além disso, as medidas propostas para a manutenção dos terrenos urbanos (limpeza, capina, roçagem e cercamento) não ferem direitos fundamentais e estão em consonância com o princípio da proporcionalidade, pois buscam preservar o bem-estar coletivo sem impor restrições desarrazoadas ao direito de propriedade.

**13.** O Direito de propriedade que inclui os de usar, fruir e dispor, submete-se à respectiva função social - art. 5º, inciso XXIII da CRFB - de modo que encerra não apenas um conjunto de direitos em favor do dono, mas também lhe impõe deveres em prol da comunidade, dentre eles o de manter o imóvel limpo, livre de riscos à segurança e à saúde pública daqueles que habitam no seu entorno.

**14.** Mais a mais, a legislação proposta objetiva a preservação ambiental e a saúde pública, elementos que justificam eventuais limitações ao direito de propriedade.

**15.** Na lição do professor José dos Santos Carvalho Filho:

*"(...) Em outras palavras, não há direitos individuais absolutos a esta ou àquela atividade, mas ao contrário, deverão estar subordinados aos interesses coletivos. Daí poder dizer-se que a liberdade e a propriedade são sempre direitos condicionados, visto que sujeitos às restrições necessárias à sua adequação ao interesse público. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 84)*

**16.** Releva notar, por oportuno, que as medidas propostas, a fim de impedir a proliferação de doenças, matos e entulhos, é amparada pelo Poder de Polícia Administrativa.

**17.** O poder de polícia é uma forma de interferência do Poder Público nas atividades do particular, condicionando a sua liberdade e a sua propriedade, de modo a sobrepor o interesse coletivo sobre o seu interesse particular.

**18.** Ademais, a previsão de sanções administrativas (multas e



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

17  
R-

execução compulsória dos serviços pelo município) segue os princípios da legalidade e da proporcionalidade, sendo medidas necessárias para o cumprimento da norma.

19. Noutro giro, a delegação de execução a terceiros, conforme permitido pelo artigo 21 do projeto, também é juridicamente válida, desde que respeitados os princípios da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

20. Corroborando todo o exposto no presente parecer, destaco que a Lei Municipal 2.205, de 27 de agosto de 1996, amplamente conhecida como Código de Posturas, estabelece a proibição de terrenos cobertos de matos, conforme previsto no artigo 178:

**Artigo 178** Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, prejudicando a salubridade e a estética das vias públicas dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

21. Portanto, o próprio Código de Posturas Municipal há tempos já apresenta essa preocupação sobre o tema, sendo que o projeto ora proposto pelo Executivo vem no sentido de apenas estabelecer normas e procedimentos claros e eficazes para a fiscalização, autuação e execução de serviços relacionados à manutenção, limpeza e uso adequado de terrenos na zona urbana do Município.

22. Não obstante, verifica-se que o mencionado artigo 178 foi posteriormente alterado por meio da edição das leis nº 2.801/05, e 2.997/07, que assim previram, respectivamente:

EPI  
[Handwritten signature]



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

LEI Nº 2.801, DE 06 DE JULHO DE 2005.

"Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 178 da Lei Municipal 2.205, de 27 de agosto de 1996 e dá outras providências".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 178 da Lei Municipal 2.205, de 27 de agosto de 1996, os seguintes parágrafos:

§1º - Os proprietários de imóvel que não o mantiverem tal como exigido por este artigo serão notificados a providenciarem a sua conformação ao mesmo no prazo de 30(trinta) dias.

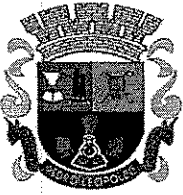
§2º - Caso não o façam no prazo estipulado, a Prefeitura o fará a suas expensas, incluindo o valor da respectiva despesa como crédito em favor do erário, que será cobrado do proprietário do imóvel mediante guia de recolhimento própria.

§3º - As despesas decorrentes deste projeto serão acobertadas pela dotação 02.11.02.15.452.0035.2129-33.90.36.00".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 06 de julho de 2005.

  
DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

de revogação sem especificação expressa das normas revogadas, para constar expressamente a revogação das Leis municipais nº 2.801/05 e 2.997/07.

## CONCLUSÃO

**29.** Diante do exposto, salvo **melhor juízo**, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 24/2025 **não apresenta vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade**, estando apto a tramitar regularmente no âmbito legislativo municipal, desde que a proposição seja emendada para determinar expressamente a revogação das Leis municipais nº 2.801/05 e 2.997/07.

**30.** Ressalta-se que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo e não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e/ou especiais, e a convicção dos membros desta Câmara, assegurada a soberania do Plenário.

**31.** A aprovação do projeto, por sua vez, está condicionada à obtenção de votos da maioria dos parlamentares presentes em sessão legislativa, nos termos do artigo 70, caput, da Lei Orgânica Municipal. Ademais, conforme dispõe o artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG, a apuração ocorrerá de forma simbólica e aberta.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 28 de março de 2025.

Felipe Barbosa Rires de Souza

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.